

# **MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

## **LEI N.º 1249/2.001**

**SÚMULA:** Obriga o Executivo Municipal a reservar vagas para pessoas portadoras de deficiência em Editais de Concursos Públicos ou Testes Seletivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal de Piraí do Sul, Estado do Paraná, a reservar vagas na proporção de 3% (três por cento) para pessoas portadoras de deficiência habilitadas em editais de concurso público ou teste seletivo, consoante disposições do Art. 37, VII da Constituição Federal vigente; do Art. 2º., parágrafo único, inciso III, alínea "d" da Lei Federal nº 7.853/89, de 24 de outubro de 1.989; do Art. 93 da Lei Federal nº 8.213/91 de 24 de julho de 1.991; e do Decreto Federal nº 3.298/99 de 20 de dezembro de 1.999.

**Art. 2º** - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público ou teste seletivo, igualdade com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

Parágrafo primeiro - O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de três por cento em face da classificação obtida.

**Art. 3º** - Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração;

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

**Art. 4º** - Os editais de concursos públicos ou teste seletivos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

**Art. 5º** - É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Municipal direta e indireta.

**Parágrafo primeiro** - No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

**Parágrafo segundo** - O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

**Art. 6º** - A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

**Art. 7º** - A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a Segunda, somente a pontuação destes últimos.

**Art. 8º** - O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de um profissional capacitado e atuante na área da deficiência em questão, sendo um deles médico, e um profissional integrante da carreira almejada pelo candidato.

**Parágrafo primeiro** - A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III - a inviabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios de que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Parágrafo segundo - A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

**Art. 9º** - A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990.

Art. 10º Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 20 de dezembro de 2001.



---

**VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
Prefeito Municipal